



Câmara Municipal

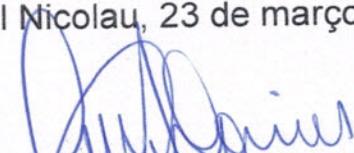
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 148/2021 – Do Executivo – Encaminha Veto total ao Autógrafo de nº 017/2021, que dispõe sobre a limpeza de faixa de domínio e de terrenos baldios e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à manutenção do Veto ao Autógrafo por esta Casa de Leis.

PARECER FAVORÁVEL

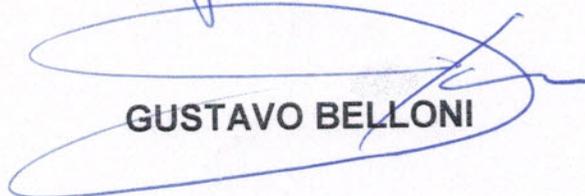
Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de março de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI



GUSTAVO BELLONI



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

COMISSÕES

DATA

28/03/2021

PRESIDENTE

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 148/2021

18 de março de 2021

Of. GAB. nº 138/2021

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 017, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre a limpeza de faixa de domínio e de terrenos urbanos baldios e dá outras providências.

O veto se fundamenta no fato de que a lei invade área de iniciativa exclusiva da Chefe do Poder Executivo, na medida em que estabelece obrigações atreladas a execução de serviços públicos, o que na prática agrega atribuições a Departamentos, conflitando, assim, com o Art. 45, III, da Lei Orgânica.

No entanto, é viável o encaminhamento de requerimento com o mesmo texto normativo, para análise e reformulação, com o apoio dessa Nobre Casa de Leis e dos Departamentos envolvidos, com isso garantindo o aperfeiçoamento da norma e tornando-a adequada com as condições de sua execução.

Renovo, na oportunidade, os protestos de estima e consideração.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

28/03/2021

PRESIDENTE

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 153 / 2021 Data/Hora: 19/03/2021 14:41

Descrição:

OFÍCIOS DO EXECUTIVO
ENCAMINHA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 17/2021.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

AUTÓGRAFO Nº 017, DE 02 DE MARÇO DE 2.021.

“Dispõe sobre a limpeza de faixa de domínio e de terrenos urbanos baldios e dá outras providências”

(Autor: Vereadores Luís Carlos Domiciano (Bira)-PL e Carlos Gomes-PL)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de faixa de domínio e terrenos urbanos baldios, são obrigados a mantê-los, permanentemente, roçados e limpos de entulhos, com vistas à preservação da saúde pública, ressalvadas as restrições em Áreas de Preservação Permanente – APP, previstas na Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 1º - Considerar-se-á faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia ou ferrovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança.

§ 2º - Os terrenos urbanos baldios, cercados, para efeitos desta Lei, são todas as glebas ou áreas de terra urbana ou urbanizável onde não existir construções que possam servir de habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 3º - Fica vedada a realização de capina química em faixa de domínio e terrenos urbanos e baldios, por parte dos proprietários ou possuidores, a qualquer título.

§ 4º - Quando da ocorrência de queimadas, em razão do não atendimento ao disposto no caput deste artigo, ficarão os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de faixa de domínio e terrenos urbanos baldios, sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º - A infração ao disposto no artigo 1º desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, na seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

§ 1º - no caso de lote urbano, o percentual é de 3% (três por cento) sobre o valor do terreno constante na PGV – Planta Genérica de Valores, não podendo a multa ser superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

§ 2º quando tratar-se de faixa de domínio ou terrenos considerados glebas, o valor será de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) por metro quadrado.

Art. 3º - Ao infrator reincidente aplicar-se-á multa do artigo anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor para cada reincidência comprovada.

§ 1º Considera-se reincidente o infrator que voltar a infringir esta Lei, no período de 2 (dois) anos subsequentes à primeira infração apurada e definitivamente julgada.

§ 2º - Volta a ser primário o infrator que, no período de 2 (dois) anos, a contar da última infração, não tornar a infringir esta Lei.

Art. 4º - O autuado que, não sendo reincidente, comprovadamente executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza do terreno, objeto do Auto de Infração, no prazo para defesa estabelecido no artigo 3º desta Lei, terá a multa totalmente relevada e, se reincidente, reduzida à metade.

Parágrafo único. A comprovação da execução dos serviços referidos neste artigo deverá ser feita pela autoridade fiscal, mediante vistoria “in loco” e termo lavrado no processo, a pedido do autuado na própria impugnação.

Art. 5º - Além da imposição da multa, após decisão definitiva do processo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza de entulhos do terreno respectivo, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, acrescidas de uma taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 1º - A fatura dos serviços executados será expedida de acordo com os valores de cobrança fixados por Decreto do Executivo, acrescido da taxa de administração de 10% (dez por cento) mencionada.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

§ 2º - O infrator, condenado no processo administrativo, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida autorização judicial.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

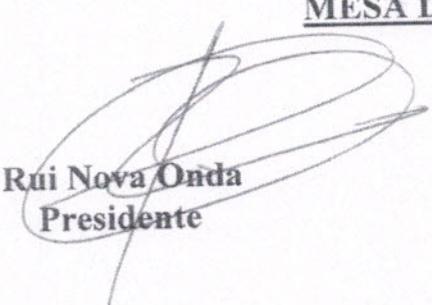
Art. 7º - O chefe do Executivo Municipal editará Decreto fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para roçada manual, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos depositados impropriamente.

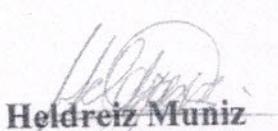
Parágrafo único - Nos valores fixados na forma do "caput" deste artigo, deverão estar computados as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL


Rui Nova Onda
Presidente


Heldeiz Muniz
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (02/03/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 39/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Ofício n.º 148/2021 do Executivo que vetou totalmente o Autógrafo n.º 017/2.021, dispondo este de limpeza de faixa de domínio e de terrenos urbanos baldios.

“CONSTITUCIONAL. OFÍCIO N.º 148/2021 DO EXECUTIVO. VETO A PROJETO DE LEI DE ALÇADA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPOSITURA QUE ATENDEU AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE DERRUBADA DO VETO.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao veto de projeto de lei que dispôs sobre limpeza de faixa de domínio e de terrenos urbanos baldios.

Outrossim, questiona se a referido veto é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se o veto manejado pelo Sra. Prefeita Municipal ao projeto de lei anteriormente aprovado é devido ou não, tendo em vista a alegação de vício de iniciativa na propositura ora aprovada.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o veto é passível de ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a ele, através do controle preventivo de constitucionalidade, examinar a matéria aprovada pela Câmara Municipal, sob seu aspecto político e jurídico, e decidir se a norma entrará em vigor. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal verificar se o veto procede ou não e assim apreciar sobre o seu acatamento ou derrubada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a doutrina aduz pelo seguinte:

“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político. O veto é irretratável, pois uma vez manifestado e comunicadas as razões ao Poder Legislativo, tornar-se-á insuscetível de alteração de opinião do Presidente da República.”
(Moraes, Alexandre de, Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, página 1268)

Pela fundamentação lançada no documento, é verificável que o Poder Executivo entendeu que a matéria aprovada é de sua iniciativa, descabendo ao Poder Legislativo local dispor sobre ela, pois estabelece obrigações atreladas a execução de serviços públicos ao Alcaide, o que decorreria o vício lançado objeto do veto.

Entretanto, conforme anterior manifestação em parecer do subscritor do presente, a propositura não ofende o rol de assuntos restritos ao alvedrio do Poder Executivo, conforme dicção do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, podendo a Câmara Municipal legislar plenamente sobre a questão sem incorrer em vício de iniciativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917 que é claro ao dizer que é possível a iniciativa da Câmara Municipal para tais assuntos, pois se utiliza de interpretação restritiva sobre a existência de vedações, nada tendo a se afirmar sobre eventuais inconstitucionalidades, senão vejamos:

“Tema 917 – Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal)."

Tendo em vista a questão exposta, por não incidir em matérias de alçada do Poder Executivo, incabível a manutenção do veto em apreço, pois inexistente inconstitucionalidade no projeto anteriormente aprovado.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela improcedência do veto ao Autógrafo n.º 017/2021**, tendo em vista a inexistência de vício formal na propositura de alçada da Câmara Municipal anteriormente aprovada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523